



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

NOTA DE ESCLARECIMENTO/RETIFICAÇÃO nº 01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, por meio deste Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 001/2017, conforme suas atribuições dispostas nos artigos 11 e 19 do Decreto nº 5.450/2005, vem esclarecer o questionamento realizado pela empresa *SOMPO SEGUROS S.A*, CNPJ nº 61.383.493/0001-80.

QUESTIONAMENTO 1:

“1) De acordo com o item 16.2 do edital, a adjudicatária deverá, no prazo de 2 dias da data da convocação, comparecer ao endereço indicado para assinar o contrato. No nosso entendimento, a exigência de comparecimento dos representantes legais da licitante para assinatura do contrato pode inviabilizar a participação de diversas seguradoras, já que a maioria está sediada em São Paulo e assim, muitos executivos não possuem disponibilidade para se deslocar à Porto Alegre/RS. A prática do mercado é o envio da minuta por endereço eletrônico ou via postal e, após colhidas as assinaturas pela contratada, as vias assinadas são devolvidas ao órgão contratante por meio postal. Diante de tais considerações, poderá a assinatura do contrato ser realizada de forma não presencial, com o envio da minuta por endereço eletrônico e devolução via postal, tal como descrito acima?”

RESPOSTA 1:

A exigência do Item 16.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 19/2018 está prevista no art. 60 da Lei 8.666/93, que diz “*os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas...*”, contudo no presente caso, o COREN-RS poderá utilizar-se do envio da minuta via endereço eletrônico, considerando a prática do mercado. Registro que a critério desta Autarquia, poderá ser solicitada diligência que resguarde os direitos do COREN-RS no que tange a comprovação das firmas.

QUESTIONAMENTO 2:

2) Além disso, é possível elevar o prazo para 10 dias para assinatura do contrato, já que o prazo de 2 dias que consta no edital é muito reduzido, evitando-se, assim, possível descumprimento do prazo fixado?

RESPOSTA 2:

O prazo estipulado poderá ser prorrogado, a critério do COREN-RS, após o requerimento da licitante ganhadora, desde que a apólice esteja vigente a partir do envio via correio eletrônico.

QUESTIONAMENTO 3:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

3) Consta no Subitem 4.5.4 do Termo de Referência que o valor da importância segurada a ser contratada para a cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP corresponde a R\$ 30.000,00. Ocorre que o Subitem 4.4.5 indica o valor para morte, no importe de R\$ 22.500,00, e o Subitem 4.5.6 indica R\$ 17.500,00 para invalidez. A somatória dos valores para os riscos de invalidez e morte de passageiros por acidente corresponde a R\$ 40.000,00, superior, portanto, ao valor previsto no Subitem 4.5.4. Desta forma, solicitamos a gentileza de esclarecer se o valor a ser contratado para a cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP corresponde a R\$ 40.000,00, devendo, neste caso, ser retificado o Subitem 4.5.4, ou se devem prevalecer os valores previstos nos Subitens 4.4.5 e 4.5.6, desconsiderando-se o indicado no Subitem 4.5.4 do Termo de Referência.

RESPOSTA 3:

Onde se lê: “Item 4.5.4 Acidentes Pessoais de Passageiros: R\$ 30.000,00”

Leia-se: “Item 4.5.4 Acidentes Pessoais de Passageiros: R\$ 40.000,00”

QUESTIONAMENTO 4:

4) Quanto a cobertura de Furto e Roubo, esclarecemos que o Furto Simples é excluído de 99% do mercado segurador, limitando em muito a participação das Companhias de Seguro, visto que este crime não pode ser comprovado por, em sua essência, não deixar evidências. Podemos considerar a cobertura desejada apenas para furto qualificado?

RESPOSTA 4:

Não, deverá ser considerado conforme exposto em Edital.

QUESTIONAMENTO 5:

5) O item 9.18 do Termo de Referência determina à seguradora que envie “de imediato o corretor responsável, em casos de sinistro, para que seja providenciada a documentação legal necessária à prestação dos serviços, incluindo assistência à terceiros”. Ocorre que esta seguradora disponibiliza diversos canais de atendimento por telefone, inclusive 0800, para os serviços de assistência 24 horas e/ou comunicação do sinistro, não sendo necessária a presença do corretor. O sinistro pode ainda ser comunicado diretamente no site da seguradora. Por tais razões, entendemos que a assistência poderá ser prestada por telefone, e-mail ou site, sendo desnecessário o comparecimento de um corretor. Este entendimento está correto?

RESPOSTA 5:

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: “9.18 Enviar de imediato o corretor responsável, em casos de sinistro, para que seja providenciada a documentação legal necessária à prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros”

Leia-se: “9.18 Informar telefone de contato e email para em casos de sinistro, seja providenciada a documentação legal necessária à prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

QUESTIONAMENTO 6:

6) De acordo com a Cláusula 6.1.6 da Minuta do Contrato, a seguradora deverá efetuar o pagamento das indenizações dentro do prazo de 30 dias úteis a contar do aviso de sinistro. Ocorre que, de acordo com o disposto na Circular nº 256/2004 da SUSEP, as seguradoras deverão liquidar os sinistros no prazo de até 30 dias, contados a partir da entrega de todos os documentos, sendo que, caso seja solicitado o envio de documentação e/ou informação complementar, este prazo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências. Diante de tais considerações, podemos considerar que o prazo de 30 dias úteis seja computado a partir da entrega de todos os documentos?

RESPOSTA 6:

Sim, o prazo se dará a contar da entrega de todos os documentos, conforme circular nº 256/2004 da SUSEP.

QUESTIONAMENTO 7:

7) A Cláusula 11.2.2, alínea “b”, da Minuta de Contrato prevê que, após o 30º dia de atraso injustificado na prestação de serviço, haverá incidência de multa de 0,05% por dia de atraso sobre o valor do contrato. Entendemos necessário estipular um limite para aplicação desta multa diária, sob pena de inviabilizar a execução do contrato, uma vez que esta pena pode ultrapassar até mesmo o valor do contrato. Normalmente esse limite é estabelecido em até 30% do valor total do contrato, ou há limitação do número máximo de dias em que a multa poderá incidir. Desta forma, impugnamos o disposto na referida cláusula, requerendo sua retificação para que conste o limite de até 30% sobre o valor total do contrato (valor do prêmio) ou um limite de dias em que a multa poderá incidir.

RESPOSTA 7:

O disposto na cláusula supracitada deve ser compreendido na sua integralidade. Ou seja, há a previsão na alínea seguinte (“c”) de multa no percentual de 5% sobre o valor do Contrato, em caso de inadimplemento total.

QUESTIONAMENTO 8:

8) Solicitamos a gentileza de nos informar a sinistralidade dos últimos 5 anos.

RESPOSTA 8:

No período de novembro de 2017 a novembro de 2018 ocorreram 02 (dois) sinistros.

QUESTIONAMENTO 9:

9) Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor da última contratação.

RESPOSTA 9:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

A informação encontra-se no Portal da Transparência do COREN-RS, e conforme Contrato nº 17/2015 (segundo aditivo) o valor total do prêmio adimplido pelo COREN-RS é de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais).

QUESTIONAMENTO 10:

10) Solicitamos a gentileza de nos informar se Vossa Administração é isenta de IOF.

RESPOSTA 10:

A criação do COREN-RS deu-se através da Lei nº 5.905/73, e possui natureza Autárquica¹. Ocorre que atualmente estamos preteando a imunidade tributária, ou seja, o COREN-RS não é isento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2018.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro do COREN-RS

¹ Art 1º São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.